|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1062134/2020 |
| INTERESSADO | ANTONIO MENDES DE LIMA (AFL CONSTRUÇÕES) |
| ASSUNTO | REGISTRO DE EMPRESA NO CAU/RS |
| RELATOR | CONSELHEIRO ORITZ CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O protocolo nº 1062134/2020 de registro da empresa ANTONIO MENDES DE LIMA (AFL CONSTRUÇÕES) foi encaminhado pelo Setor de Registro de Empresas do CAU/RS para que a Comissão deliberasse pela aprovação ou não do registro no CAU/RS.

Transcrevo os motivos apresentados pelo Setor de Registro de Empresas:

“Prezados, encaminho protocolo de registro de empresa do tipo MEI - Microempreendedor Individual para análise desta Comissão.

Esclarecemos que a empresa possui como Ocupação Principal a de "Pedreiro independente" e atividade principal "Obras de alvenaria". Os documentos da empresa estão anexos ao protocolo.

A dúvida surgiu em razão de que "serviços de arquitetura" não é uma atividade permitida para MEI, conforme o Portal do Empreendedor e, nesse sentido, se o arquiteto não pode configurar uma MEI, é correto registrarmos uma MEI que declara prestar serviços de arquitetura, através da contratação de um arquiteto e urbanista?

Diante do exposto, solicita-se deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS pela aprovação ou não do registro da empresa AFL CONSTRUÇÕES.”

Considerando a Deliberação nº 018/2020 – CEP-CAU/BR por:

1 - Ratificar os esclarecimentos contidos nas Deliberações da CEP-CAU/BR nº 081/2018, nº 029/2019, nº 057/2019 e nº 079/2019, reforçando que para efetivação de registro de pessoa jurídica no CAU como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, os CAU/UF devem observar as condições e exigências dispostas nos artigos 1º a 8º da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, vigente;

2 – Reiterar o disposto no §1º do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012, que estabelece: “O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.”;

3 – Ratificar que, para obter registro de pessoa jurídica no CAU, devem ser atendidas as seguintes condições:

a) a pessoa jurídica deverá ter em seus objetivos sociais, definidos no Ato Constitutivo devidamente registrado em órgão competente, o exercício de atividades profissionais de arquitetos e urbanistas, compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, conforme disposto no art. 2º da Lei 12.378/2010 e regulamentado pela Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

b) a pessoa jurídica requerente deverá ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal e possuir ao menos 1 (um) CNAE relacionado às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo e de atribuição dos arquitetos e urbanistas;

c) a pessoa jurídica deverá ter um arquiteto e urbanista como responsável técnico pelas atividades de Arquitetura e Urbanismo exercidas pela empresa, comprovando o vínculo contratual e efetuando o respectivo RRT de Desempenho de Cargo ou Função Técnica.

4 - Esclarecer que os serviços técnicos e profissionais realizados pelos arquitetos e urbanistas são aqueles que: “compreendem as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas. Estas atividades requerem uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação e treinamento (em geral educação universitária). O conhecimento especializado (expertise) é o principal elemento colocado à disposição do cliente”, como disposto nas “Notas Explicativas” da classificação adotada pelo CONCLA – Conselho Nacional de Classificação no CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas para a Seção M - Atividades Profissionais, Científicas E Técnicas, na qual se insere a Divisão 71 - Serviços de Arquitetura e Engenharia;

5 – Informar que a pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) **não** tem permissão legal para realizar atividades de profissões regulamentadas, como as exercidas pelos arquitetos e urbanistas, portanto não se enquadra como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e **não** atende as condições e requisitos estabelecidos em normas vigentes do CAU/BR para ter registro nos CAU/UF.

**VOTO:**

1. Pelo indeferimento do registro da empresa ANTONIO MENDES DE LIMA (AFL CONSTRUÇÕES) em razão de que pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) não tem permissão legal para realizar atividades de profissões regulamentadas, como as exercidas pelos arquitetos e urbanistas, portanto não se enquadra como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e não atende as condições e requisitos estabelecidos em normas vigentes do CAU/BR para ter registro nos CAU/UF.

Porto Alegre – RS, 18 de junho de 2020.

Oritz Adams de Campos

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1062134/2020 |
| INTERESSADO | ANTONIO MENDES DE LIMA (AFL CONSTRUÇÕES) |
| ASSUNTO | REGISTRO DE EMPRESA NO CAU/RS |
| **DELIBERAÇÃO Nº 052/2020 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 18 de junho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o inciso IV do art. 52 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o protocolo nº 1062134/2020 de registro da empresa ANTONIO MENDES DE LIMA (AFL CONSTRUÇÕES) foi encaminhado pelo Setor de Registro de Empresas do CAU/RS para que a Comissão deliberasse pela aprovação ou não do registro no CAU/RS;

Considerando que a referida empresa é do tipo MEI - Microempreendedor Individual e que possui como Ocupação Principal a de "Pedreiro independente" e atividade principal "Obras de alvenaria", conforme documentação apresentada;

Considerando que a Deliberação nº 018/2020 – CEP-CAU/BR informa que a pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) não tem permissão legal para realizar atividades de profissões regulamentadas, como as exercidas pelos arquitetos e urbanistas, portanto não se enquadra como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e não atende as condições e requisitos estabelecidos em normas vigentes do CAU/BR para ter registro nos CAU/UF; e

Considerando o voto do Conselheiro Relator Oritz Adams de Campos.

**DELIBERA:**

1. Por acompanhar o voto do Conselheiro Relator, pelo indeferimento do registro da empresa ANTONIO MENDES DE LIMA (AFL CONSTRUÇÕES) em razão de que pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) não tem permissão legal para realizar atividades de profissões regulamentadas, como as exercidas pelos arquitetos e urbanistas, portanto não se enquadra como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e não atende as condições e requisitos estabelecidos em normas vigentes do CAU/BR para ter registro nos CAU/UF; e
2. Por cientificar a parte desta decisão.

Porto Alegre – RS, 18 de junho de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Helenice Macedo do Couto, Matias Revello Vazquez e Roberto Luiz Decó atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

|  |
| --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador |